

PARECER NORMATIVO Nº 10, Maceió 26 de outubro de 2015.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27 de junho de 2014,

Resolve alterar o Parecer Normativo nº 09/2015, que homologou o parecer nº 028/2015 exarado por esta Procuradoria Geral do Município, cuja minuta segue em anexo, passando este a ter força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, na forma do art. 65 da Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014.

Diante da presente homologação, fica determinado que, por deliberação dos conselheiros com direito a voto, já que os conselheiros em estágio probatório não participaram da votação, que os processos de pedido de progressão por titulação formulados por servidores em estágio probatório não deverão ser indeferidos de plano com fundamento no Parecer Normativo nº 09/2015, mais sim devidamente instruídos perante os órgãos competentes com a juntada de documentos e informações relacionadas ao servidor, inclusive o reconhecimento de autenticidade do título apresentado e se o mesmo foi requisito para o ingresso no cargo; sendo ao final,

submetido à análise da Procuradoria Geral que se manifestará pela improcedência ou procedência da progressão pleiteada, sendo neste caso os efeitos da progressão implementados somente a partir da data da conclusão do estágio probatório.

Estácio da Silveira Lima
Procurador-Geral do Município

ANEXO

Processo nº **04000.1925/2014 (04000.31868/2014, apenso)**

Requerente: FERNANDA ELIAS DA SILVA

Assunto: Progressão na carreira – 3º grau

Destino: **Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU**

PARECER PGM N° 028/2015

ADMINISTRATIVO – SERVIDORA
MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO -
PROGRESSÃO NA CARREIRA POR
CONCLUSÃO DO 3º GRAU – ART. 40 DA LEI
4.973/2000 – ESTATUTO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MACEIÓ – **PELO
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Referem-se os autos a requerimento administrativo formulado pela supramencionada servidora, matrícula 939974-7, com o fim de obter progressão na carreira por titulação, juntando ao pedido o diploma de conclusão do Curso de Graduação em Administração, acostado às fls. 04.

Da análise dos autos, constata-se que a servidora ingressou no cargo de Fiscal de Posturas em 28/09/2012, nos termos do contracheque de fls. 08, encontrando-se, portanto, ainda em estágio probatório, conforme previsto no art. 39 do Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió (Lei Municipal nº 4.973/2000).

Em manifestação preliminar, a assessoria jurídica da SMCCU posicionou-se pelo indeferimento do pleito, nos termos em que se vê às fls. 10/12. O procurador

chefe administrativo com fundamento no art. 130, inciso I, da Lei Delegada nº 02/2014 remeteu os autos à apreciação deste Gabinete.

Em síntese, é o relatório.

A Lei Municipal nº 4.973/2000, que instituiu o Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, no que tange ao estágio probatório, estabelece expressamente em seu artigo 40 que *“não será concedido ao servidor em estágio probatório a percepção de vantagens pecuniárias a qualquer título ou fundamento (...)”*

O instituto da progressão é espécie de investidura no nível imediatamente superior da carreira, e só faz carreira quem adere (adquire estabilidade) ao serviço público; conseqüentemente, só progredirá na carreira aquele servidor que permanecer no serviço público depois de cumprido o estágio probatório, visto que tal período serve para avaliar a capacidade e desempenho do servidor no cargo.

Pode-se dizer que o *status* de servidor público “pleno” somente o estável detém; enquanto não se estabiliza, o servidor mantém apenas a expectativa de confirmar-se no serviço público; podendo, caso não satisfaça as condições do estágio probatório, ser exonerado nos termos do artigo 47, parágrafo único, inciso I, da Lei Municipal nº 4.973/2000.

No caso, em tendo havido a aprovação em concurso público para o cargo de fiscal de postura no padrão inicial da classe inicial, inexistente substrato legal que autorize o servidor público, diplomado em grau superior, após a realização do certame, a tomar posse no referido ofício e de imediato progredir na carreira para padrão e classe superior, seja porque excede a norma editalícia, seja porque, para galgar a progressão na carreira, faz-se necessária a prévia aprovação no estágio probatório.

Ao obter progressão na carreira, o servidor altera o nível salarial e dessa forma, estará sim, obtendo vantagem pecuniária, inclusive de natureza permanente, pois, passará a perceber um valor maior no seu vencimento a partir da data da implantação da referida progressão.

A vedação posta na Lei Municipal nº 4.973/2000 encontra-se em sintonia com a legislação de outros entes da federação que também impedem a implantação de progressão ou concessão de vantagens pecuniárias a servidores durante o período de estágio probatório, *“in verbis”*:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - Servidor da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito do distrito federal. **Progressão funcional durante o período de estágio probatório. Impossibilidade.** Ausência de previsão legal. Sentença reformada - A carreira dos agentes de policiamento e fiscalização de trânsito do distrito federal é regida pela lei distrital nº 2.990/2002, a qual estabelece que o desenvolvimento do servidor na carreira policiamento e fiscalização de trânsito do distrito federal far-se-á mediante progressão e promoção - Os decretos nº 14.647/1993 e 26.964/2006 estabelecem que a progressão funcional ocorra a cada 12 (DOZE) meses de efetivo exercício no cargo anterior, excepcionando, contudo, o período em que o servidor estiver em estágio probatório, cujo tempo será computado para fins de concessão dos respectivos padrões funcionais futuros, sem efeitos financeiros retroativos, haja vista inexistir qualquer autorização legal para tanto - **Dada a interpretação conjunta e sistemática das normas atinentes à espécie, há de permanecer incólume a regra que estabelece que a progressão funcional ocorra somente após a conclusão do estágio probatório** - Recurso provido. Unânime. (TJDFT - AC 20110111918995 - (685178) - Rel. Des. Otávio Augusto - DJe 21.06.2013 - p. 89).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - PROGRESSÃO FUNCIONAL APÓS CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - Impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros antes da aprovação do servidor no estágio probatório. Incidência direta do § 2º do artigo 2º do decreto 14.647/93 que condiciona a progressão funcional ao requisito objetivo da aprovação no estágio probatório. **Não se pode falar e nem admitir a progressão funcional e, muito menos, retroagir os seus efeitos financeiros antes de implementada a condição legal da aprovação no referido estágio.** Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da lei nº 9.099/1995. Condenados os recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensos face a gratuidade de justiça deferida. (TJDFT - Proc. 20130110579539 - (707303) - Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca - DJe 30.08.2013 - p. 225).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REJEITADA - MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR - DISPENSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REVOGADA - SERVIDOR ESTÁVEL AO SER INVESTIDO EM OUTRO CARGO NÃO FICA DISPENSADO DE CUMPRIR ESTÁGIO PROBATÓRIO NESTE NOVO CARGO - **PROGRESSÃO VERTICAL DA CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - APELO IMPROVIDO** - 1- Rejeitada a preliminar, pois a apelante, em suas razões, expõe os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo com a decisão recorrida, ao lastrear suas razões no parágrafo único do art. 7º da legislação municipal que confere o direito a dispensa do estágio probatório, por entender pela sua vigência, de maneira a justificar uma possível prolação de nova decisão, não restando malferido o art. 514, II, do CPC. 2- O entendimento jurisprudencial consolidado é o de que a estabilidade diz respeito ao serviço

público e não guarda relação com o cargo, assim o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não fica dispensado de cumprir com o novo estágio probatório, assim são possíveis situações em que o servidor público mesmo estável no serviço público não logre êxito no estágio probatório relativo a outro cargo público que ocupa. 3- Ressalta-se que na hipótese dos autos, não se trata de sucessão de cargos públicos, a situação ora posta é de acumulação de cargos públicos, e, por isso mesmo, imperiosa a necessidade de submissão ao estágio probatório para que a recorrente seja avaliada se reúne condições para o exercício cumulado com o segundo cargo de professora, mesmo se tratando de cargos com a mesma atribuição. 4- Com o advento da Lei Municipal nº 178/2002, que instituiu o Plano de cargos, carreiras e remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério de Jaboatão dos Guararapes, o artigo que conferia o direito de dispensa do segundo estágio probatório foi revogado. 5- **Diante da impossibilidade de dispensa do estágio probatório, não cabe a progressão funcional requerida pela apelante, é que a Lei Municipal nº 178/2002 estabelece que não haverá progressão funcional enquanto o servidor estiver em estágio probatório.** 6- Precedentes do STJ. 7- Apelo improvido à unanimidade. (TJPE - Ap 0069527-69.2012.8.17.0810 - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto - DJe 10.07.2014 - p. 1251).

PROGRESSÃO FUNCIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-33 - A estabilidade no serviço público antecede a concessão do direito à progressão funcional. O instituto da Progressão é espécie de investidura no nível imediatamente superior da Carreira. Só faz Carreira quem adere (adquire estabilidade) ao Serviço Público. Ao alterar o interstício do estágio probatório de 02 para 03 anos, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterou por via de consequência, o prazo de aquisição do direito à progressão, **vez que só progredirá na carreira aquele servidor que permanecer no Serviço Público.** Período de 2 (dois) anos estabelecido no art. 16 da Lei Estadual 018/96 guardava perfeita correspondência com a ordem constitucional vigente anteriormente. Alterada a ordem, há de prevalecer a Constitucional e não a Estadual. Recurso conhecido e improvido. (TJRR - PRec 016/01 - TP - Rel. Des. Carlos Henrique - DPJ 07.06.2002 - p. 03/04).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM COBRANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO (CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO) - SOLICITAÇÃO REQUERIDA ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (3 ANOS) - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO, INCLUSIVE, DE TAL PRAZO, DURANTE O GOZO DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC - AC 2010.050478-1 - Rel. Des. Subst. Ricardo Roesler - DJe 25.11.2011).

SERVIDOR PÚBLICO - LEI 11.457/07 - AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - CÔMPUTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO -

IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §3, DA LEI 10.593/02 – I - *Illegitimidade passiva do INSS reconhecida na sentença que se confirma. Precedentes. II- Ao Auditor Fiscal da Previdência Social somente é permitido progredir na carreira para o padrão imediatamente superior após a conclusão do estágio probatório, não sendo permitida a progressão pelos níveis correspondentes ao período de duração do estágio, conforme previsão do art. 4º, §3º da Lei 10.593/02. Precedentes. III- Recursos desprovidos. (TRF-3ª R. - AC 0006272-54.2006.4.03.6119/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJe 03.05.2012 - p. 367). (Originais sem destaques).*

Assim sendo, a progressão postulada pela requerente, encontra restrição legal. E para que a servidora obtenha o direito a pleiteada progressão, primeiramente, deverá cumprir o estágio probatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, esta PGM manifesta-se pelo **indeferimento do pedido de progressão**.

É o parecer.

Seguem os autos à **Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano – SMCCU**, órgão onde a servidora se encontra lotada, para que tome ciência dos termos deste parecer e, em seguida determine as providências referentes à intimação da parte interessada quanto ao indeferimento do pleito por meio de publicação no Diário Oficial do Município, com posterior arquivamento destes.

Maceió, 13 de julho de 2015.

Estácio da Silveira Lima
Procurador-Geral do Município
Mat. 926950-9 OAB/AL nº 4.814

Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas
Procurador-Geral Adjunto
Mat. 20.452-8 OAB/AL nº 4.545